15/08/2024

Número: 0600321-83.2024.6.16.0068

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

Última distribuição : 15/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MARCIO JOSE PACHECO RAMOS (REPRESENTANTE)	
	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
Responsável pelo contato de telefone +55 47 99912-0367	
(REPRESENTADO)	

	•					
Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
123064032	15/08/2024 15:53	Decisão		Decisão		



JUSTIÇA ELEITORAL 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600321-83.2024.6.16.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR REPRESENTANTE: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A REPRESENTADO: RESPONSÁVEL PELO CONTATO DE TELEFONE +55 47 99912-0367

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda em que alega o representante, em síntese, a prática do disparo em massa de mensagem veiculando conteúdo difamatório a seu respeito, por meio de conta anônima no aplicativo de mensagens Whatsapp. Liminarmente, requer a identificação do responsável e que seja determinada a cessação da conduta, sob pena de multa diária e, posteriormente, sua responsabilização, com aplicação da multa prevista no art. 57-d, § 2°, bem como.

Juntou documentos.

DECIDO.

A lei 9504/97 assim estabelece:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...) § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mesmo sentido:



"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo–se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]". (Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

No caso dos autos, ainda que o conteúdo das mensagens indique a presença de eventual informação falsa acerca do representante, com disseminação de informações que possam atingir sua honra, sua análise vertical, neste momento processual, não é imprescindível para que as medidas judiciais tendentes à identificação do número de telefone indicado na prefacial sejam levadas a efeito.

Há vedação peremptória ao anonimato.

Deste modo, considerando que, embora livre a manifestação do pensamento, é constitucionalmente vedado o anonimato, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada nos sub-itens do item a do pedido formulado na peça de ingresso e **DETERMINO** a expedição de ofícios ao **FACEBOOK** e à operadora de telefonia **TIM S/A**, a fim de que informem os dados cadastrais e pessoais do titular do número de celular +55 47 99912-0367, bem como seus registros de conexão, se disponíveis, nos últimos 30 (trinta) dias.

Fixo prazo de **5** (**cinco**) **dias** para cumprimento da diligência.

Com a informação, ao autor para que emende a petição inicial no prazo de 2 (dois) dias.

Na sequência, voltem conclusos entre os feitos urgentes.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, 15 de agosto de 2024.

OSVALDO ALVES DA SILVA Juiz Eleitoral

